

LEI Nº 262/2022

SERVIÇO DE "DISPÕE SOBRE O FAMILIAR, **ACOLHIMENTO** CRIANÇAS **PROVISÓRIO** DE ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE **TEMPORÁRIA** DO PRIVAÇÃO CONVÍVIO COM A FAMÍLIA DE **SERVIÇO** ORIGEM, DENOMINADO FAMÍLIA ACOLHEDORA"

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARROLÂNDIA. Faço saber que a Câmara Municipal de Barrolândia/Estado do Tocantins, aprovou e eu, no uso das atribuições que me são conferidas pelo art. 70, inciso IV da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º. Fica instituído o Serviço de Acolhimento Familiar, Provisório de Crianças e Adolescentes em situação de privação temporária do convívio com a família de origem, denominado "Serviço Família Acolhedora", como parte inerente da política de atendimento à criança e ao adolescente do Município de Barrolândia TO, atendendo ao que dispõe a Política Nacional de Assistência Social no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), à garantia dos direitos da Criança e do Adolescente previstos na Lei nº 8.069/90 e ao Plano Nacional, Estadual e Municipal de Promoção, Proteção e Defesa do Direito da Criança e do Adolescente à convivência Familiar e Comunitária.
 - Art. 2°. O Serviço Família Acolhedora constitui-se na guarda de crianças ou adolescentes por famílias previamente cadastradas no Serviço e habilitadas, residentes no Município de Barrolândia TO, que tenham condições de recebê-las e mantê-las condignamente, garantindo a manutenção dos direitos básicos necessários ao processo de crescimento e desenvolvimento, oferecendo meios necessários à saúde, educação e alimentação, com acompanhamento direto da Assistência Social e da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Miranorte -TO.
 - Art. 3°. Considera-se criança a pessoa com menos de 12 (doze) anos de idade, e adolescente aquele entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade incompletos.



Art. 4°. Para os efeitos desta lei, compreende-se por crianças e adolescentes em situação de privação temporária do convívio com a família de origem aqueles que tenham seus direitos ameaçados ou violados, em caso de abandono, negligência, maus tratos, ameaça e violação dos direitos fundamentais por parte dos pais ou responsáveis, destituição de guarda ou tutela, suspensão, perda do poder familiar e desde que verificada a impossibilidade de colocação sob guarda ou tutela na família extensa.

Art. 5°. O Serviço Família Acolhedora objetiva:

- I garantir às crianças e aos adolescentes, que necessitem de proteção, o acolhimento provisório por famílias acolhedoras, respeitando o seu direito à convivência em ambiente familiar e comunitário;
- II oportunizar condições de socialização, através da inserção da criança, do adolescente e das famílias em serviços sociopedagógicos, promovendo a aprendizagem de habilidades e de competências educativas específicas correspondentes às demandas individuais deste público;
- III oferecer apoio psicossocial às famílias de origem, favorecendo a sua reestruturação para o retorno de seus filhos, sempre que possível;
- IV oportunizar às crianças e aos adolescentes acesso aos serviços públicos, na área da educação, saúde, profissionalização ou outro serviço necessário, assegurando assim seus direitos constitucionais;
- V contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta.
- Art. 6°. O Serviço Família Acolhedora atenderá crianças e adolescentes do Município de Barrolândia TO, que tenham seus direitos ameaçados ou violados (vítimas de violência sexual, física, psicológica, negligência, e em situação de abandono) e que necessitem de proteção, sempre com autorização judicial.
- Art. 7°. Compete à autoridade judiciária determinar o acolhimento familiar, encaminhando a criança ou adolescente para a inclusão no Serviço Família Acolhedora.



CAPÍTULO II

DOS PARCEIROS

- Art. 8° O Serviço ficará vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, sendo parceiros:
- I Poder Judiciário;
- II Ministério Público;
- III Conselho Tutelar;
- IV Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V Conselho Municipal de Assistência Social;
- VI Secretaria Municipal de Saúde;
- VII Secretaria Municipal de Educação.
- Art. 9°. As crianças ou adolescentes cadastrados no Serviço receberão:
- I com absoluta prioridade, atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas públicas existentes;
- II acompanhamento psicossocial e pedagógico pelo Serviço Família Acolhedora;
- III estímulo à manutenção e/ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos em que houver possibilidade.

CAPÍTULO III

CADASTRO E SELEÇÃO DAS FAMÍLIAS

- Art. 10. A inscrição das famílias interessadas em participar do Serviço Família Acolhedora será gratuita e realizada por meio do preenchimento de Ficha de Cadastro do Serviço consoante anexo I, apresentando os documentos:
- I Carteira de Identidade;
- II Certidão de Nascimento ou Casamento;



- III Comprovante de Residência;
- IV Certidão negativa de antecedentes criminais de 1° e 2° grau da Justiça Estadual, 1° e 2° grau da Justiça Federal, Policia Civil, bem como da Policia Federal.
- Parágrafo Único Não se incluirá no Serviço pessoa com vínculo de parentesco com criança ou adolescente em processo de acolhimento.
- V Atestado de avaliação médica da saúde física e mental.
- Art. 11. As pessoas/famílias interessadas em participar do Serviço Família Acolhedora deverão atender aos seguintes requisitos:
- I não estar respondendo a processo judicial criminal, nem apresentar potencialidade lesiva para figurar no cadastro;
- II ter moradia fixa, há mais de 2 (dois) anos no Município de Barrolândia TO ou cidades pertencentes à comarca de Miranorte/TO.
- III ter disponibilidade de tempo para oferecer proteção e apoio às crianças e aos adolescentes;
- IV ter idade entre 21 (vinte e um) e 65 (sessenta e cinco) anos, sem restrição quanto ao sexo e estado civil;
- V ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o acolhido;
- VI gozar de boa saúde física e mental ou seja um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não apenas a ausência de doença;
- VII declaração de não ter interesse em adoção;
- VIII apresentar concordância de todos os membros da família maiores de 18 anos que vivem no lar;
- IX apresentar parecer psicossocial favorável.
- § 1º A seleção entre as famílias inscritas será feita através de estudo psicossocial, de responsabilidade da equipe técnica do Serviço Família Acolhedora.
- § 2º O estudo psicossocial envolverá todos os membros da família e será realizado através de visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais e observação das relações familiares e comunitárias.



- § 3º Após a emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão no Serviço, as famílias assinarão um Termo de Adesão ao Serviço Família Acolhedora.
- § 4º Em caso de desligamento do Serviço, as famílias acolhedoras deverão fazer solicitação por escrito.
- Art. 12. As famílias cadastradas receberão acompanhamento e preparação contínua, sendo orientadas sobre os objetivos do Serviço, sobre a diferenciação com a medida de adoção, sobre a recepção, manutenção e o desligamento das crianças e adolescentes.

Parágrafo Único - A preparação das famílias cadastradas será feita através de:

- I orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;
- II participação nos encontros de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, guarda como medida de colocação em família substituta, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes;
- III participação em cursos e eventos de formação.

CAPÍTULO IV

PERÍODO DE ACOLHIMENTO

- Art. 13. O período em que a criança ou adolescente permanecerá na família acolhedora será o mínimo necessário para o seu retorno à família de origem ou encaminhamento à família substituta.
- Parágrafo Único O tempo máximo de permanência da criança e/ou adolescente na Família Acolhedora não deverá ultrapassar 02 (dois) anos, salvo situações extremamente excepcionais, a critério da autoridade judiciária, em decisão fundamentada.
- Art. 14. Os profissionais do Serviço Família Acolhedora efetuarão o contato com as famílias acolhedoras, observadas as características e necessidades da criança e as preferências expressas pela família acolhedora no processo de inscrição.
- Art. 15. Cada família acolhedora deverá receber somente uma criança ou adolescente de cada vez, salvo se grupo de irmãos.



- Art. 16. O encaminhamento da criança ou adolescente ocorrerá mediante "Termo de Guarda e Responsabilidade Concedido à Família Acolhedora", determinado judicialmente.
- Art. 17. Os técnicos do Serviço acompanharão todo o processo de acolhimento através de visitas domiciliares e encontros individuais ou em grupos, com objetivo de facilitar e contribuir com o processo de adaptação da criança ou adolescente e da família acolhedora.
- Parágrafo Único Na impossibilidade de reinserção da criança ou adolescente acolhido junto à família de origem ou família extensa, quando esgotados os recursos disponíveis, a equipe técnica deverá encaminhar relatório circunstanciado à Vara da Infância e Juventude para verificação da inclusão no cadastro nacional de adoção.
- Art. 18. A família acolhedora será previamente informada quanto à previsão do tempo do acolhimento da criança ou adolescente para o qual foi chamada a acolher.
- Art. 19. O término do acolhimento familiar da criança ou adolescente se dará por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta, através das seguintes medidas:
- I acompanhamento após a reintegração familiar visando a não reincidência do fato que provocou o afastamento da criança;
- II acompanhamento psicossocial à família acolhedora após o desligamento da criança, atendendo às suas necessidades;
- III orientação e supervisão do processo de visitas entre a família acolhedora e a família que recebeu a criança;
- IV envio de oficio ao Juizado da Infância e Juventude de Barrolândia TO,
 comunicando quando do desligamento da família de origem do Serviço.
- Art. 20. A escolha da família acolhedora caberá à equipe técnica, após determinação judicial.

CAPÍTULO V

RESPONSABILIDADE DA FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 21. A família acolhedora tem a responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidos enquanto estiverem sob sua proteção, responsabilizando-se pelo que se segue:



- I todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais, nos termos do artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- II participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;
- III prestar informações sobre a situação da criança ou adolescente acolhido aos profissionais que estão acompanhando a situação;
- IV manter todas as crianças e/ou adolescentes regularmente matriculados e frequentando assiduamente as unidades educacionais, desde a pré-escola até concluírem o ensino médio;
- V contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família de origem, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Serviço Família Acolhedora;
- VI nos casos de não adaptação, a família procederá à desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados da criança acolhida até novo encaminhamento, o qual será determinado pela autoridade judiciária;
- VII a transferência para outra família deverá ser feita de maneira gradativa e com o devido acompanhamento.

CAPÍTULO VI

DO SERVIÇO

- Art. 22. Deverá ser criada uma equipe para o acompanhamento semanal da família acolhedora e da criança e adolescente, que será composta no mínimo por:
- I-01 (um) Coordenador, de nível superior, conforme previsto na Resolução CNAS nº 17/2011);
- II 01 (um) Assistente Social;
- III 01 (um) Psicólogo.
- § 1° a cada 20 (vinte) crianças ou adolescentes acolhidos no Serviço família acolhedora deverá ser acrescido de uma nova equipe técnica.
- § 2° A contratação e capacitação da equipe técnica é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social.



Art. 23. A Equipe Técnica prestará acompanhamento sistemático, semanal, à família acolhedora, à criança e ao adolescente acolhidos e à família de origem, com o apoio da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único – Todo o processo de acolhimento e reintegração familiar será acompanhado pela equipe técnica, que será responsável por cadastrar, selecionar, capacitar, assistir e acompanhar as famílias acolhedoras, antes, durante e após o acolhimento.

Art. 24 O acompanhamento à família acolhedora acontecerá na forma que segue:

I - visitas domiciliares, nas quais os profissionais e família conversam informalmente sobre a situação da criança, sua evolução e o cotidiano na família, dificuldades no processo e outras questões pertinentes;

II - atendimento psicológico;

III - presença das famílias nos encontros de preparação e acompanhamento.

- Art. 25. O acompanhamento à família de origem, à família acolhedora, à criança ou ao adolescente em acolhimento e o processo de reintegração familiar da criança será realizado pelos profissionais do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
- § 1º Os profissionais acompanharão as visitas entre criança/família de origem/família acolhedora, a serem realizados em espaço físico neutro.
- § 2º A participação da família acolhedora nas visitas à família de origem será decidida pela equipe técnica em conjunto com a família natural, nos atendimentos psicossocial particularizado ou com todo o grupo familiar.
- § 3º A equipe técnica fornecerá ao Juiz da Infância e Juventude relatório mensal sobre a situação da criança ou adolescente acolhido.
- §4º Sempre que solicitado pela autoridade judiciária, à equipe técnica prestará informações sobre a situação da criança acolhida e informará quanto à possibilidade ou não de reintegração familiar, bem como poderá ser solicitada a realização de laudo psicossocial com apontamento das vantagens e desvantagens da medida, com vistas a subsidiar as decisões judiciais.
- § 5º Todo processo de acolhimento e reintegração familiar se dará por autorização judicial, nos termos da Lei 8.069/1990.



CAPÍTULO VII

DO BENEFÍCIO FINANCEIRO

- Art. 26. As famílias cadastradas no Serviço Família Acolhedora, independentemente de sua condição econômica, têm a garantia do recebimento de subsídio financeiro, por criança ou adolescente em acolhimento, que será custeado com recursos do Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS, nos seguintes termos:
- I nos casos em que o acolhimento familiar for inferir a 1 mês, a família acolhedora receberá proporcionalmente a bolsa-auxílio ao tempo de acolhida;
- II nos acolhimentos superiores a 1 (um) mês, a família acolhedora receberá bolsaauxílio integral a cada 30 dias de acolhimento, conforme estabelecido em Decreto pelo Poder Público com recursos em dotação orçamentária específica;
- III Na hipótese da família acolher grupo de irmãos, o valor da bolsa-auxílio para cada criança ou adolescente poderá ser aumentado até o número de acolhidos por família.
- Art. 27. A bolsa-auxílio será no valor de 01(um) salário mínimo, a ser repassado através da transferência bancária nominal, em nome do membro responsável pela família acolhedora.
- Art. 28. A bolsa-auxílio será repassada por criança ou adolescente às famílias acolhedoras durante o período de acolhimento, e será subsidiada com recursos do tesouro municipal, e ainda, quando disponível, com recursos de cofinanciamento federal.
- Parágrafo Único. A bolsa-auxílio também poderá ser custeada mediante os recursos alocados ao Fundo da Infância e Adolescência (FIA), desde que haja deliberação pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente nesse sentido.
- Art. 29. A família acolhedora que tenha recebido a bolsa-auxílio e não tenha cumprido as prerrogativas desta Lei fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade.
- Parágrafo Único Compete a Secretaria Municipal de Assistência Social processar e julgar casos de descumprimento da presente Lei pelas famílias acolhedoras, bem como desatendimento aos direitos da criança e adolescente.



CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 30. O descumprimento de qualquer das obrigações contidas no artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como de outras estabelecidas por ocasião da regulamentação da presente Lei, implicará o desligamento da família do Serviço, além da aplicação das demais sanções cabíveis.
- Art. 31. Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo Municipal em até 30 (trinta) dias.
- Art. 32. Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BARROLÂNDIA/TOCANTINS, aos 21 de março de 2022.

ADRIANO JOSÉ ABEIRO

Prefeito Municipal



Faço Saber que eu **Adriano José Ribeiro** Prefeito Municipal de Barrolândia SANCIONO A LEI Nº 262/2022.

Lei Nº 262/2022 de 21 de março de 2022.

"Dispõe sobre o serviço de acolhimento familiar, provisório de crianças e adolescentes em situação de privação temporária do convívio com a família de origem, denominado serviço família acolhedora"

ADRIANO JOSE RIBEIRO

Prefeito Municipal

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins, que afixei no Diário Eletrônico Municipal a presente Lei para que surta seus efeitos legais.

Barrolândia - TO, 21 de março de 2022.

FABRÍCIO RANGEL FERREIRA DE MORAES Secretário Executivo de Administração